

DIREITO EDUCACIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PONTOS DE CONTATO

EDUCATION LAW AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: POINTS OF CONTACT

IVAN DIAS DA MOTTA

Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Pós-doutorado em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Atualmente é professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá, integrando a linha de pesquisa "A Tutela Constitucional e Privada dos Direitos da Personalidade nas Relações Privadas". Possui atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional. Endereço eletrônico: ivan.iddm@gmail.com.

CÁSSIO MARCELO MOCHI

Graduação em Filosofia pela Universidade Estadual de Maringá (2005). Pós-Graduado em Docência no Ensino Superior - CSUMAR Pós-Graduado em Direito do Estado - Concentração em Direito Constitucional - Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Ciência Jurídica - CESUMAR Atuação como Professor de Teoria do Direito (5 anos), Direito Constitucional (2 anos), Filosofia e Ética (5 anos) e Ciências Sociais e Política (4 anos), Direitos Humanos (1 ano).

RESUMO

Não existe uma contradição entre educação e desenvolvimento sustentável, assim como, não existe um processo educativo se não levar em consideração educar também, a partir da nossa relação com o meio ambiente. Dentro desta perspectiva de análise, o que deve existir na realidade, e realmente existe, é uma relação intrínseca entre Direito Educacional, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. E como é da característica das democracias mais modernas, determinadas questões precisam ser tratadas a partir das políticas públicas, como é o caso da educação ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável, pois estas fornecem não apenas diretrizes e princípios, mas estabelecem condições objetivas para a participação do Estado, em resposta a assuntos que pertencem a todos, caracterizando-se necessariamente, como direitos difusos.

PALAVRAS CHAVE: Direito Educacional; Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável;

ABSTRACT

No contradiction between education and sustainable development exist, as there is no educational process is not taken into consideration also educate, from our relationship with the environment. Within this perspective of analysis, which must exist in reality, and actually there is an intrinsic relationship between Educational Law, Environment and Sustainable Development. And as is characteristic of most modern democracies, certain issues need to be addressed from public policies, such as environmental education and its relationship to sustainable development, as these not only provide guidelines and principles, but provide objective conditions for State participation in response to issues that belong to everyone, characterized necessarily as diffuse rights.

KEYWORDS: Education Law; Environment; Sustainable Development

1. INTRODUÇÃO: O CENÁRIO BRASILEIRO

É indiscutível que as mudanças climáticas que estamos vivenciando, principalmente na última década, aliada a necessidade de desenvolvimento urgente dos países nominados do “terceiro mundo”, assim como, a readequação das formas de produção dos países desenvolvidos, trouxe para o centro do palco, questões pertinentes ao desenvolvimento sustentável, à recuperação e proteção do meio ambiente, à exploração racional dos recursos naturais e outros temas afins.

No tocante ao ensino fundamental e médio, os últimos indicadores do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) referentes a 2013, embora ainda não tenham sido divulgados na sua totalidade, de forma geral não apresentam motivos para comemoração, conforme quadro a seguir:

Etapa	Ideb	Crescimento	Meta
Anos Iniciais	5.2	Cresceu 0.2 pontos	Atingiu a meta de 4.9 para 2013
Anos Finais	4.2	Cresceu 0.1 pontos	Não alcançou a meta de 4.4 para 2013
Ensino Médio	3.7	Não houve crescimento	Não alcançou a meta de 3.9 para 2013

O que se busca construir e atingir, e o IDEB é um instrumento para aferição da qualidade da educação brasileira para o Ensino Fundamental e Médio, é que o Brasil, até o ano de 2022, venha a atingir o índice 6.0 para ficar entre os 20 primeiros países que compõe a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que trabalham com indicadores semelhantes de aferição para a educação. De forma realista, não se busca nem a excelência, mas apenas a possibilidade de se ficar entre os 20 primeiros colocados.

Quando se trata de educação de uma forma geral, o panorama parece ser mais desanimador ainda, do que os nossos índices internos de avaliação, vejamos:

O Fórum Econômico Mundial (WEF, na sigla em inglês) é mais um órgão internacional a martelar o que mesmo as autoridades brasileiras reconhecem: quando se trata de educação, o Brasil está mais perto dos piores exemplos do mundo do que dos melhores. Em seu Relatório de Capital Humano, o WEF colocou o país na 88ª posição de um total de 122 países quando se trata de educação.¹

Isto não quer dizer que o Estado brasileiro não tenha tratado este assunto com a seriedade que ele merece, principalmente, com a criação, implantação e disponibilização de indicadores importantes para se traçar um perfil da educação brasileira, como o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e do ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes), mas as ações propriamente ditas, ainda são tímidas se comparadas à dimensão do problema e a celeridade que a questão da educação exige.

Ainda com relação às conclusões do WEF (Fórum Econômico Mundial), é possível concluir que

Isso nos coloca mais perto dos lanternas Burkina Faso (121º) e Iêmen (122º) do que da Finlândia (1º) e Canadá (2º), que lideram neste indicador. Olhando a lista de maneira invertida, pode-se dizer que o país tem o 35º pior desempenho em educação.

Para chegar a esta nada honrosa posição, o Brasil falhou principalmente na qualidade do ensino em matemática e ciência, quando de fato ficou entre os 15 piores do mundo, em 112º lugar.²

Os dados são preocupantes e mesmo alarmantes, para um país que deseja ser considerado a 8ª economia do mundo, e se posicionar, com potencial para isso, entre as 6 maiores economias, não só no aspecto de produção industrial e de bens e serviços, mas principalmente, num país aonde as desigualdades sociais sejam

¹ Fonte: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/educacao-brasileira-fica-entre-35-piores-em-ranking-global>. Acessado em 15/09/2014.

² Idem.

minimizadas, não por artifícios estatísticos, contábeis e financeiros, mas com dados reais e reflexos sociais.

Ainda, dentro da exposição deste cenário brasileiro e sua relação com a educação, é preciso ressaltar outro problema, advindo diretamente de dois fatores principais: da educação e de investimentos, que é a questão pertinente ao desenvolvimento tecnológico, que não pode ser diferente de nosso desempenho na área de educação, pois os dois possuem uma relação intrínseca de existência. Neste campo, as notícias também não são muito animadoras, pois:

Apesar de ser uma das oito maiores economias do mundo e ostentar índices de crescimento invejados por países desenvolvidos, o Brasil não apresenta bons resultados quando se trata de tecnologias de informação e comunicação (TICs), que compõem a economia do futuro e são consideradas o principal caminho para o -desenvolvimento.

De acordo com a UIT, o Brasil ocupa a 60ª posição no índice de desenvolvimento de TICs entre 159 países observados. O índice é composto por 11 variáveis, que medem acesso, uso e habilidades da população, incluindo telefonia fixa, móvel e internet banda larga.³

É indiscutível que a educação do século XXI precisa, necessariamente, ter acesso a toda tecnologia de informação disponível, pois é mais do que urgente, a mudança metodológica para a construção e promoção do conhecimento, principalmente, quando cada dia mais, temos uma juventude desde muito cedo conectados à internet. Se a internet tem o seu lado perverso, como a questão da propagação da pedofilia e outros, também apresenta o seu lado positivo, pela velocidade, propagação e compartilhamento do conhecimento.

De uma forma geral, é este o cenário da realidade da educação brasileira, que não chega a ser catastrófico, mas é preocupante pois num mundo competitivo como o que vivemos, não podemos mais ser fornecedores de commodities, ou melhor dizendo, grandes exportadores de matéria prima, para depois nos tornarmos um grande importador de tecnologia. Vende-se por toneladas. Compra-se por gramas.

Isso não quer dizer que devemos procurar o desenvolvimento a qualquer custo, sem nos preocuparmos com questões de ordem ambiental, social e de viabilidade de longo prazo. O que se discute não é a contenção do desenvolvimento, mas formas mais racionais e otimizadas de desenvolvimento, e que estes se caracterizem por ser sustentável. Mas o que é desenvolvimento sustentável e sua relação com a educação?

³ Fonte: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/banda-larga/mercado-telecomunicacoes/ranking-tecnologico.aspx>. Acessado em 15/09/2014.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EDUCAÇÃO

Normalmente associamos a ideia de desenvolvimento, como sendo o conjunto de fatos que transporta o homem de um estágio A (considerado como inferior), para um outro estágio B (considerado como superior), sem levar em consideração os efeitos paralelos que podem entrar em contradição com a própria ideia do conceito, e quando se trata da relação entre homem-desenvolvimento-meio ambiente, o seu resultado pode ser ainda mais complexo.

O termo desenvolvimento pode ser utilizado para compor muitas acepções, no entanto, o nosso referencial de análise será o de ordem econômica, industrial, com reflexos em questões de ordem social, porque é indiscutível nos dias atuais, que a educação é uma questão de ordem social.

Tomando como referência a Revolução Industrial (1760-1840), corroborada com o modo capitalista de produção e consumo, praticamente inexistiam preocupações com as consequências pertinentes ao desenvolvimento descontrolado e conquistado a qualquer custo.

Passagem simbolicamente marcante e que representa muito bem a forma com que a humanidade tratou inicialmente a ideia de desenvolvimento, é aquela em que Eric Hobsbawm cita Alexis de Tocqueville descrevendo a seguinte passagem:

desta vala imunda a maior corrente da indústria humana flui para fertilizar o mundo todo. Deste esgoto imundo jorra ouro puro. Aqui a humanidade atinge o seu mais completo desenvolvimento e sua maior brutalidade, aqui a civilização faz milagres e o homem civilizado torna-se quase um selvagem.⁴

Esta passagem é a introdução do capítulo que irá tratar da “Revolução Industrial” na obra *A Era das Revoluções*. Fica evidente que a questão não é proteger o homem como ser humano, mas apenas o de não permitir a sua extinção, pois caso contrário, quem irá povoar “a vala imunda” que alimenta o progresso da humanidade? O que prevaleceu até a década de 70, quando o mundo científico começa a levantar dados referentes à degradação do meio ambiente, foi a máxima de que os fins justificam os meios, sem dimensionar que os meios necessariamente iriam conduzir ao fim do planeta terra, ou no mínimo tornar a sua existência caótica. Inicialmente, é na década de 50 que irá aparecer os primeiros estudos sobre as questões pertinentes ao meio ambiente, com a obra

⁴ HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções**: 1789-1848. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 22ª Ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 49.

“Estudo da Proteção da Natureza no Mundo”, organizado pela União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN, que havia sido criada em decorrência da Conferência Internacional de Fontainebleau, na França, em 1948, com apoio da UNESCO. A UICN se transformaria no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, em 1972, em razão da Conferência de Estocolmo.⁵

No ano de 1972 a ONU realiza na cidade de Estocolmo na Suécia a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que transformou-se num dos principais marcos para a discussão e o estudo sobre o meio ambiente e demais providências para a sua proteção, encontro este que originou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que traz preocupações globais para a questão ambiental, relacionando o homem, o desenvolvimento, o meio ambiente e a educação.

De forma crítica aponta para a contradição entre os países em desenvolvimento e os países que nomina como industrializados, quando se trata dos problemas pertinentes ao desenvolvimento, ou seja:

4. Nos países em desenvolvimento a maioria dos problemas ambientais são causados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas continuam vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana decente, privados de alimentação adequada e vestuário, abrigo e educação, saúde e saneamento. Portanto, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo em conta as suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Para o mesmo fim, os países industrializados devem fazer esforços para reduzir a diferença a si mesmos e os países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.⁶

Sendo assim, se nos países em desenvolvimento o problema é o subdesenvolvimento das condições humanas, aliadas certamente, outros de ordem estrutural e política, e que, por não terem acesso ao conhecimento e as tecnologias necessárias para amenizar as desigualdades sociais e materiais, os países industrializados (a que se chama de desenvolvidos), o problema é o uso inadequado do processo de industrialização e desenvolvimento tecnológico que utiliza o meio ambiente, sem se preocupar com a sua manutenção e preservação. É preciso aliar a esta questão, conforme nos ensina Zygmunt Bauman, de forma mais específica na obra *A Sociedade de Consumo*, que o homem moderno se caracteriza por ser escravo

⁵ ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **Principais marcos históricos mundiais da educação ambiental**. Disponível em: <http://noticias.ambientebrasil.com.br/artigos/2007/09/11/33350-principais-marcos-historicos-mundiais-da-educacao-ambiental.html>. Acessado em 16/09/2014.

⁶ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em: <http://www.unep.org>. Acessado em 16/09/2014.

do consumo irracional, nem mais associado ao prazer, mas simplesmente porque foi educado para consumir.

O próprio Karl Marx e Friedrich Engels já tinham abordado estas questões no século XX, quando desenvolveram o conceito de fetiche da mercadoria, aonde as mercadorias parecem ter vida própria e começam a influenciar a vida das pessoas, influência essa caracterizada pela vontade de consumir não pelo que é necessário, mas simplesmente pelo prazer de consumir.

Nesta conferência realizada pela ONU na cidade de Estocolmo em 1972, fica evidente de que o mundo precisa se desenvolver, primeiro procurando estabelecer um equilíbrio entre os países em desenvolvimento e os industrializados, e ao mesmo tempo, estar atento para os problemas ambientais advindos da forma desequilibrada com o homem trata o mundo em que vive.

Concluindo esta Conferência, a ONU elabora 22 princípios que deverão nortear a relação do homem, com o desenvolvimento e o meio ambiente, do qual se destaca, para o nosso estudo, o Princípio 19 que apresenta o seguinte conteúdo:

Educação em matéria de ambiente, para a geração mais jovem, assim como os adultos, dando a devida atenção aos mais desfavorecidos, é essencial a fim de ampliar a base de uma opinião esclarecida e uma conduta responsável por indivíduos, empresas e comunidades na proteção e melhoria do ambiente na sua dimensão humana. É também essencial que a mídia de massa das comunicações venha evitar contribuir para a deterioração do meio ambiente, mas, ao contrário, divulgar informações de caráter educativo sobre a necessidade de projetar e melhorar o ambiente, a fim de permitir que o mesmo possa se desenvolver em todos os aspectos.⁷

Destaque-se assim, o papel fundamental da educação como meio de promover a conscientização ética e moral da sociedade como um todo, ensinando as gerações futuras, e reordenando as gerações atuais, de que os recursos disponíveis no meio ambiente não são inesgotáveis, e às vezes, nem mesmo podem ser repostos, portanto, é preciso estabelecer uma nova racionalidade para o desenvolvimento e o consumo, conforme consta no Princípio 14 que tem o seguinte conteúdo:

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar os conflitos entre as necessidades de desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.⁸

No entanto, a própria ONU reconhece que o conceito propriamente dito de “desenvolvimento sustentável”, surge posteriormente, quando em

⁷ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em: <http://www.unep.org>. Acessado em 16/09/2014.

⁸ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em: <http://www.unep.org>. Acessado em 16/09/2014.

abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, publicou um relatório inovador, “Nosso Futuro Comum” – que traz o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público.⁹

Na Conferência de Estocolmo em 1972 o conceito estava implícito, mas foi a Comissão Brundtland que traz de forma definitiva o conceito para o centro do debate. Neste estudo chamado de Nosso Futuro Comum, certamente comum porque este é, pelo menos até o momento, o único lugar comum aonde a espécie humana poderá manter a sua existência, independente da condição em que este possa se encontrar, é que nos apresenta que

o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.¹⁰

É o desenvolvimento que supre as necessidades atuais, ainda que explorando o meio ambiente, sem contudo, esgotar e inviabilizar a reposição destes recursos, preservando assim, as mesmas condições para as gerações futuras. Neste sentido, não se pode suprimir das gerações futuras, a possibilidade de que as mesmas tenham condições de viver neste planeta, usufruindo de seus recursos.

Dentro desta perspectiva, a de utilizar o meio ambiente, o que é inevitável, mas também a obrigação de preservá-lo, a Constituição Federal de 1988, assim determina, no Capítulo VI – Do Meio Ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, o meio ambiente ao mesmo tempo que é de uso de todos, é de todos também, poder público e a sociedade, o dever de proteger e encontrar formas de explorá-lo de forma sustentável. Dentro do Direito, a relação com o meio ambiente se caracteriza como Direitos Difusos, que nada mais são do que direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”¹¹. Sendo assim, qualquer cidadão tem legitimidade ativa para pleitear uma ação envolvendo questões referentes ao meio ambiente.

Com referência ao estudo Nosso Futuro Comum, a Comissão Brundtland

⁹ Fonte: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente>. Acessado em 16/09/2014.

¹⁰ Idem.

¹¹ NUNES, Rizzatto Nunes. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 137.

analisa um outro aspecto das questões pertinentes ao desenvolvimento sustentável, quando afirma que:

um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.¹²

Nesta perspectiva a exploração do meio ambiente não pode seguir a lógica capitalista de produção-consumo-acumulação, sob pena de aumentar as desigualdades sociais, que inevitavelmente levarão à sobrecarga de exploração dos meios necessários à sobrevivência, principalmente no que tange às técnicas ultrapassadas e de risco, utilizadas para maximizar a produção, como uso de defensivos agrícolas ultrapassados e extremamente nocivos ao homem e ao meio ambiente, como é o caso Brasil, que é considerado o principal destino de agrotóxicos produzidos no exterior¹³, embora não seja o maior produtor de alimentos e outros gêneros, como por exemplo, ração animal.

Contradições a parte, entre o ideal e o real, entre a necessidade de se desenvolver e os novos encargos para o desenvolvimento no século XXI e vindouros,

na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.¹⁴

E esta mudança começa necessariamente pela educação, pois um dos atributos essenciais da educação é o de transformação não pela coerção exterior, tão necessária ao Direito, mas pela mudança de postura da sociedade, tornando a exploração e preservação do meio ambiente, algo necessário para a geração atual e também para as gerações futuras.

3. A EDUCAÇÃO BRASILEIRA E O MEIO AMBIENTE

Acompanhando a tendência mundial a educação brasileira não se furtou, ao menos no campo legislativo, de apresentar desde a década de 80, legislação pertinente ao assunto. Neste sentido, temos a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

¹² Fonte: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente>. Acessado em 16/09/2014.

¹³ Fonte: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/22761>. Acessado em 17/09/2014.

¹⁴ Fonte: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente>. Acessado em 16/09/2014.

que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências e no que assim determina:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

...

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Sendo assim, a educação assume um papel fundamental na preservação do meio ambiente, sem contudo, retirar ou minimizar a necessidade do desenvolvimento sócio-econômico, mas agora, de forma sustentável. A abrangência desta lei, insere a educação ambiental não apenas no ensino formal, mas também, na educação da comunidade que, não estando inserida nesta forma de ensino, também deverá receber informações que as eduquem para um convívio sadio e equilibrado com o meio ambiente, além do que, orientar todos os atores envolvidos, das suas responsabilidades, direitos e deveres no que tange à proteção do meio ambiente.

Quando da publicação e entrada efetiva da Constituição Federal de 1988, a mesma, também reforça a preocupação do Brasil com a exploração do meio ambiente, conforme já apresentado no artigo 225 que trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e avança no sentido de que:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Sendo assim, é dever objetivo do Poder Público promover a educação ambiental e também, o de regulamentar e fiscalizar estas ações. A questão não se caracteriza por tornar o meio ambiente intocável, e se assim o fosse, certamente teríamos que encontrar meios capaz de conter imediatamente a propagação da espécie humana e quiçá, reduzi-la a patamares objetivos, com a diminuição drástica da população. O que se pretende é que, com fundamentos científicos, possa se determinar que ecossistema não permite a sua exploração de forma direta, o que levaria a sua extinção ou ainda, como é possível explorar o meio ambiente de forma sustentável e qual o limite desta exploração.

Posteriormente à publicação da Constituição Federal de 1988, temos a Lei nº

9.795, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, que no seu artigo 1º nos apresenta a seguinte redação:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Estabelecendo de forma definitiva a relação educação ambiental e desenvolvimento sustentável, fundamentando esta construção através dos valores sociais e que assim, norteariam a vida em sociedade na busca do bem comum, princípio que Aristóteles nos apresenta na obra Política. Pelo no campo formal, o legislador foi ainda mais longe na definição cuidadosa e criteriosa deste escopo, quando, ainda na mesma Lei, tem-se o seguinte:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: [...].

Deve ser um processo permanente, sem contudo, exigir uma disciplina específica, pois o tema educação ambiental deve ser trabalhado de forma transversal, ou seja, buscando zonas proximais entre as diversas disciplinas que compõe o sistema educacional como um todo, e mesmo, trazendo análises e críticas para as nossas experiências do dia-a-dia.

No ano de 2000, o Congresso Nacional aprovou a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e novamente, irá dar um destaque importante para a educação ambiental, quando institui o SNUC (Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza) que assim determina:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

...

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Os quatro incisos abordam características de ações vinculadas necessariamente à educação, seja ela no seu aspecto formal, quanto no sentido de propiciar a disseminação do conhecimento e da cultura.

A questão da educação ambiental como forma de permitir o desenvolvimento ambiental, e talvez, a única forma segura, traça uma contradição entre o direito posto e o direito realizável, pois o primeiro refere-se à vontade do legislador, que em tese, representaria a vontade geral, para usar um termo de Jean-Jacques Rousseau, quanto ao segundo, ou seja, o direito realizável, também depende do empenho e da vontade política em traçar horizontes claros.

É notório os problemas dos dias atuais, especificamente o ano de 2014, com a falta e escassez de água para consumo em regiões densamente populosas em nosso país. Já nos idos de 2006, Antônio Ermírio de Moraes salientava que,

é urgente intensificar nos currículos escolares e nos programas de televisão informações que levem os gastadores a controlar os maus hábitos. Cerca de 77% do planeta Terra é recoberto por água. Mas apenas 0,3% dessa cobertura pode ser aproveitada pelo homem. Portanto a referida abundância é enganosa.¹⁵

Parece-nos ser até profética as colocações apresentadas por Antônio Ermírio de Moraes, ou ainda, enganosamente exagerada, porque a percepção que têm o povo brasileiro, é que os recursos hídricos no Brasil são inesgotáveis e que a natureza se encarregará de repor os mesmos, tão logo chegue a primeira chuva.

Em caso recente, como o do Sistema da Cantareira, que abastece 61 da região metropolitana de São Paulo, demonstra o quanto o Brasil está atrasado em política educacionais reais e eficientes, para começar a enfrentar possíveis escassez de água, e o problema se apresenta de forma mais trágica ainda, quando, especialistas como Antonio Carlos Zuffo, professor do Departamento de Recursos Hídricos da Faculdade de Engenharia Civil da Unicamp, traça o seguinte panorama: “em condições normais, o Sistema Cantareira consegue se recuperar de 10% a 20% ao ano. Assim, levaria de cinco a dez anos para ficar cheio novamente”¹⁶.

A emergência deste momento, permite inferir que, não existe formas de desenvolvimento seguro, de longo prazo e com garantias para as gerações futuras,

¹⁵ MORAES, Antônio Ermírio. **Educação Pelo Amor de Deus**. São Paulo: Gente, 2006, p. 149.

¹⁶ Fonte: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/cantareira-pode-secar-dezembro-alerta-especialista-782441.shtml>. Acessado em 20/09/2014.

senão o desenvolvimento sustentável. Por sua vez, não se pode falar em desenvolvimento sustentável se os atores envolvidos como um todo neste processo, não conseguirem compreender, através da educação, que preservar e estabelecer formas racionais de consumo é provavelmente a única saída para amenizar os problemas das próximas gerações. Dentro desta perspectiva de análise, apresenta-se o seguinte cenário:

O resumo dessa trágica ópera é que falta água porque falta educação. Países como Israel e todo o Oriente Médio, que sofrem com a escassez de água, ou como a China, que tem o lençol freático rebaixado de forma pavorosa a cada ano, ensinaram seus povos a usar a água com inteligência. Será que temos que chegar ao “fundo do poço” para, então, aprendermos a economizar o precioso líquido?¹⁷

Trágico ou não, ou ainda, simples redundância ou necessidade mesmo, o fato é que a legislação ambiental insere a educação como peça fundamental para a promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado. Reforçando estas questões, temos em o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, dentro das atribuições constitucionais do Presidente da República, que regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências, que inicia com seguinte conteúdo:

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, **pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino**, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 2º Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos **Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação**.

Mais uma vez evidencia o papel de destaque que a educação tem, como instrumento formação e conscientização da vulnerabilidade do meio ambiente, ao mesmo tempo, em que é inevitável e necessário que o desenvolvimento tecnológico, industrial e econômico, seja realizado de forma a utilizar o meio ambiente de forma equilibrada, sustentável e que preserve o mesmo para as gerações futuras, até porque, com o avanço da tecnologia é muito provável que surjam outras alternativas para sua exploração e preservação. Não é sem propósito, que nesta Lei, a palavra educação apareça exatamente 30 vezes.

Diante do exposto é possível inferir que é indissociável, ao menos no campo

¹⁷ MORAES, Antônio Ermírio. **Educação Pelo Amor de Deus**. São Paulo: Gente, 2006, p. 150.

teórico, do direito posto, a relação entre Direito Educacional e Desenvolvimento Sustentável. É certo que nenhuma teoria educacional poderá ser contra o desenvolvimento, pois ela própria tem por princípio produzir desenvolvimento, mas a questão é, que não se pode mais admitir o desenvolvimento pela simples ideia de desenvolvimento, sem projetar as consequências presentes e futuras, quando se trata necessariamente, e de forma inexorável, de um desenvolvimento que deverá ocorrer a partir da exploração do meio ambiente.

Não existe atividade humana que não esteja associada à exploração do meio ambiente. O simples fato de alguém querer agir de acordo com razão, que segundo Tomas de Aquino constitui a própria natureza humana, já implica na exploração do meio ambiente, pois não se faz filosofia de barriga vazia.

A perspectiva do Direito Educacional e o Desenvolvimento Sustentável e não tratar mais este fenômeno social e histórico, como algo dissociado e distante da educação, mas sim, como um elemento intrínseco à própria natureza humana. Da mesma forma, que não se deve tratar questões sobre Desenvolvimento Sustentável, sem a participação direta dos processos educacionais e da legislação pertinente.

4. O DIREITO EDUCACIONAL COMO POLÍTICA PÚBLICA TRANSVERSAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Mas o que é o Direito Educacional? De forma sintética, podemos buscar esta definição quando recorreremos a um dos primeiros estudiosos sobre este assunto, o Prof^o Renato Alberto Teodoro Di Dio, para quem:

Direito Educacional é o conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem.¹⁸

Podemos afirmar que neste aspecto, o normativo, regulatório e principiológico, o Direito Educacional envolve um número grande de atores e relações, que muitas vezes extrapolam o próprio espaço físico da Escola e da própria Sala de Aula. São relações que podem ocorrer entre: Estado-Aluno, Estado-Escola, Professor-Aluno, Professor-Escola, Aluno-Aluno, Funcionários-Aluno e mesmo, entre Escola-

¹⁸ DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do direito educacional**. São Paulo, 1981. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. P. 25.

Comunidade, e portanto, envolve um rol extenso de pessoas, todas envolvidas com o desenvolvimento sustentável propriamente dito.

Sendo assim, a educação ambiental se caracteriza no Direito Educacional, não como uma alternativa ou possibilidade colocada à disposição das Instituições de Ensino, mas como norma coercitiva, de realização obrigatória, podendo trazer consequências jurídicas sancionadoras se as mesmas não forem cumpridas.

A tríade Educação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável constituem no pilar de praticamente toda a legislação que trata do tema. Conforme já apresentado a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, estabelece uma política pública de participação efetiva do Estado.

É preciso compreender que a teoria que defende o “Estado mínimo” pode ser aplicada somente em países, aonde as desigualdades sociais encontram-se equilibradas, o que evidentemente não é o caso do Brasil, sendo assim, no caso brasileiro, é na “esfera pública que os problemas vivenciados por uma sociedade encontram ecos, já que a mesma funciona como uma *caixa de ressonância*”¹⁹. Como a esfera pública não pode, no caso da educação, exigir a participação efetiva da esfera privada, até porque, é sua função a definição de políticas educacionais e marco regulatório, de fiscalização e autorização, é preciso que o Estado implante políticas públicas que consolidem determinados objetivos comuns, como é o caso, da educação ambiental, como forma de possibilitar a cultura que permita trabalhar com o desenvolvimento sustentável.

É desnecessário aprofundar a questão, quando se defende que, ao tratar-se de meio ambiente, não existe a esfera pública e nem a privada, mas sim, o planeta em que vive a humanidade, o que reforça a ideia de que, em casos específicos, através de políticas públicas, a esfera pública tenha que assumir posição determinante, e mesmo coercitiva, quando se trata da defesa de interesses difusos, como é o caso da educação em todos os seus aspectos, e do desenvolvimento sustentável, porque

Em sociedades verdadeiramente democráticas a esfera pública representa o espaço para onde serão canalizadas as pressões e reivindicações da sociedade. Não basta tão somente a percepção e identificação de problemas, porquanto se faz mister a implementação de políticas consentâneas com as

¹⁹ MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas Públicas e Direito à Educação**. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2007, p. 43.

carências sociais.²⁰

É difícil discordar da posição, que uma das carências sociais do Brasil, é tratar a questão ambiental, como uma questão fundamentalmente associada à educação, e por reflexo direto, a concepção de que desenvolvimento, significa construção de estradas e indústrias, como se os demais vetores fossem apenas elementos coadjuvantes deste processo.

No entanto, uma questão precisa ser esclarecida: se atualmente no Brasil tanto se fala em políticas públicas, o que eles realmente representam e são? Destarte apresentar aqui as origens deste conceito, quando o mesmo já se apresenta em algumas teorias econômicas da década de 30,

pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.²¹

É a interferência do Estado para corrigir ou apontar novos rumos, com a intenção produzir mudanças de interesse coletivo, tanto no campo social quanto econômico, pois não se dissocia mais a existência da sociedade numa relação intrínseca com as questões de ordem econômica, a questão no momento, é o de não permitir que dentro desta ordem, o homem, a humanidade, venha ser tratados como objetos submissos a interesses de ordem particular, ou de forma mais específica, a mercê de interesses de grupos econômicos que, com um simples clicar de mouse, podem produzir mudanças desastrosas em sociedades menos desenvolvidas, e totalmente dependentes deste tipo de comportamento econômico.

No âmbito do Direito Constitucional e por definição jurídica, neste sentido

cumprir dizer que as políticas públicas (estatais ou governamentais) têm a finalidade de alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, arrolados no artigo 3º da Constituição Federal. São, pois, instrumentos e diretrizes com eficiência suficiente para atingir aquilo que o Poder Constituinte reputou como objetivos elementares de um Estado Democrático de Direito.²²

²⁰ MOREIRA, Orlando Rochadel. **Política Públicas e Direito à Educação**. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2007, p. 43.

²¹ SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Revista: Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acessado em 25/09/2014.

²² FERRARESI, Eurico. A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo (Coord.). **O Controle Jurisdicional de Política Públicas**. Rio de Janeiro, 2013, p. 491.

Pode-se dizer que as políticas públicas, principalmente nos países em desenvolvimento, têm por finalidade facilitar a condução dos mesmos ao Estado Democrático de Direito, mas naquela perspectiva já levantada por Robert Dahl, Jürgen Habermas, Amartya Sen, dentro de uma concepção atual de democracia, ou seja, a perspectiva que a construção democrática se fortalece somente, quando as pessoas têm à sua disposição igualdade de condições, que só podem ser atingidas, quando elementos que compõe a sua estrutura basilar, estiverem colocados ao alcance de todos, como é o caso da saúde, da educação em toda a sua extensão, como por exemplo, a educação ambiental.

É preciso compreender que a característica fundamental de uma política pública, é que a mesma pertence a um projeto de governo, e não projeto partidário ou ideológico de grupos pertencentes à maioria ou as minorias. O que ocorre é que, quando se institui uma política pública, parte da sociedade tem a percepção de que se avança em direção a um estado pseudo-socialista, como temos presenciados na história recente da América Latina, no entanto, dentro do desenho de nosso modelo constitucional, não se trata do que aparentemente é, mais do que realmente deve ser, sendo assim, existem limites claros para a existência e atuação destas políticas públicas, portanto,

quanto à abrangência das políticas estatais, estas devem abarcar medidas que assegurem, sobretudo, a efetivação de direitos previstos expressamente na Constituição Federal, como por exemplo, o direito à saúde, à educação, à creche e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.²³

Uma leitura atenta da obra de Alexis de Tocqueville, quando escreve a Democracia na América, nos ensina que, no caso dos Estados Unidos, o autor nos revela que um fatores para o fortalecimento da democracia americana era a disponibilidade de oportunidades, que se apresentava aparentemente para todos os americanos, o que diminuía sensivelmente a necessidade de participação e intervenção estatal na vida dos cidadãos, aliás, os americanos sempre tiveram aversão a este tipo de situação. Sendo assim, embora nos apresente aspectos interessantes e que podem nos servir como modelo, não se pode aplicar esse modelo em toda a sua extensão, pois o surgimento e fortalecimento da democracia americana, ocorreu em momento e características históricas distintas da brasileira.

²³ FERRARESI, Eurico. A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas. In: GRINOVER, Ada Pelegrini e WATANABE, Kazuo (Coord.). **O Controle Jurisdicional de Política Públicas**. Rio de Janeiro, 2013, p. 492.

Neste aspecto, Robert Dahl quando na obra Sobre a Democracia faz uma análise da democracia do século XX, observa que é muito mais fácil instalar uma democracia em uma país de pequenas dimensões territoriais e populacional, do que o seria em uma país com dimensões maiores, em função de uma série de fatores, como as desigualdades sociais, questões geográficas, climáticas e mesmo culturais, como é o caso específico do Brasil.

É evidente que, um Estado Democrático de Direito, mais do que limitar o exercício do poder do Estado, e mesmo do cidadão, mais do que garantir a igualdade formal perante a lei, é necessário estabelecer a igualdade social, o desenvolvimento sustentável, mas pelo viés social e não meramente técnico, aonde, o desenvolvimento é promovido pela exclusão e segregação social.

É neste sentido, que as políticas públicas tratam a questão da educação ambiental e o desenvolvimento sustentável, mais uma vez, se existe uma grande distância entre o direito posto e o direito realizado e realizável é em consequência de uma educação que raramente privilegiou a formação de um cidadão crítico e reflexivo sobre os seus direitos e deveres, e aqueles pertinentes ao Estado e à própria sociedade.

Aqui, chegamos a outro ponto cuja discussão apresenta-se como fundamental, porque as políticas públicas com relação à educação ambiental, não se resumem a mera construção hipotética e direcionada somente a uma das fases da formação escolar, e tão pouco, somente a educação formal. A lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, parcialmente já apresentada, possui a seguinte redação:

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Sendo assim, a educação ambiental para a promoção social e o

desenvolvimento sustentável, participará durante toda a vida escolar do cidadão e não apenas de um período específico. E a mesma Lei foi mais específica ainda, quando definiu como a forma de sua aplicação, ou seja:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

A referida Lei não permite que a educação ambiental seja tratada como disciplina específica, mas deve ser um tema transversal e de forma contínua, pois não se pode separar o espaço público e o privado, do meio ambiente, que necessariamente é o espaço comum e necessário a todos os demais espaços. E mais ainda, trata a discussão do meio ambiente para o espaço da ética e mesmo da moral.

Avança ainda mais a legislação em destaque, quando determina que:

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Sendo assim, o meio ambiente não pode ser discutido somente a partir de uma disciplina específica, mas a partir da transversalidade e todas as ações que norteiam a conduta humana. Dentro desta perspectiva, não se pode admitir, de forma específica para o Curso de Direito, que o simples fato de que, de forma imprescindível exista a disciplina de Direito Ambiental, que a mesma se caracterize como educação ambiental, pois bem sabemos que, quando se prevalece a visão de um direito positivista e dogmático, o estudo da legislação não implica na apresentação dos aspectos sociais, políticos e filosóficos da nossa sociedade, uma vez que, as aulas aonde a prática de simplesmente ler a legislação em estudo em Sala de Aula, norteia a prática pedagógica da maioria dos professores.

Mas a referida legislação não trata apenas da formação do aluno e do professor, pois exige uma contrapartida com característica de direito obrigação, quando apresenta a seguinte redação:

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Fica evidente que, um Projeto de Desenvolvimento Institucional, e um Projeto Pedagógico que não contemple a educação ambiental, estará sujeito a não encontrar amparo dentro da legislação educacional.

Em janeiro de 2014 o Ministério da Educação pública o novo INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA, que Subsidia os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica (presencial), que no nominado Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional que no ítem 2.5 traz o seguinte questionamento para Avaliação:

Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.

Ao que o Avaliador deverá numa escala de 1 a 5, sendo 1 a ausência de boas práticas com relação ao meio ambiente e 5 a excelência e que, se somado a outros fatores, poderá contribuir para a IES obtenha uma nota que revele o seu baixo desempenho nesta fase do processo avaliativo externo.

Mas a política pública de amparo a prática de relação harmoniosa entre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, não se restringe, e nem poderia o ser, apenas à educação ambiental, pois exige de todos os atores envolvidos uma prática diária destes conhecimentos, sendo assim, é do Governo que deve necessariamente partir o primeiro exemplo, e é neste sentido que foi criado o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP, que assim determina:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Deixa claro o decreto que a própria administração pública federal tem que zelar pelo meio ambiente, contratando empresas para prestação de serviços ao Estado, que norteiam as suas ações pelas boas práticas de proteção ao meio ambiente e

portanto, que contribuam para o desenvolvimento social e sustentável. E para não dizer que o conceito de sustentabilidade ficaria norteado pela subjetividade que cada um possa dar ao mesmo, legisla no seguinte sentido, ainda no mesmo Decreto:

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Sendo assim, não se pode alegar que existe um grande grau de subjetividade, quando do tratamento destas questões, deixando claro que o Estado, ainda que na expressão da letra da Lei, não esteja preocupado com as questões que constituem o núcleo da relação entre meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Como consequência do Decreto apresentado acima, temos a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012 que estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art.16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências, que estabelece critérios objetivos-legais para tratar da questão da logística e definição conceitual, como por exemplo: logística sustentável, critérios de sustentabilidade, práticas de sustentabilidade, práticas de racionalização, entre outros.

Historicamente a separação dos poderes, desenvolvida de forma mais detalhada por Montesquieu, e depois, aperfeiçoada pelo modelo federalista americano, através das teorias de Madison, Jay e Hamilton, nos ensinaram que mais do que independência e harmonia entre os poderes, era necessário estabelecer um sistema de freios e contra-freios, capaz de tornar o exercício do poder uma responsabilidade de todos, e dentro desta perspectiva, o judiciário assumiu uma responsabilidade que não estava prevista na teoria inicial.

Maria Tereza Sadek ao expor a sua visão de cientista política, sobre o novo papel do poder judiciário no novo desenho constitucional instituído pela Constituição Federal de 1988, nos ensina que:

Em tese, não há decisão, quer proferida pelo Executivo, quer aprovada pelo Legislativo, que não seja passível de apreciação judicial. Dessa forma, o Poder Judiciário constitui-se em um ator com capacidade de provocar impactos significativos no embate político, na elaboração de política públicas,

bem como na sua execução.²⁴

Não se trata de uma intervenção sem legitimidade e legalidade, nem mesmo de uma intervenção, mas apenas do cumprimento de novas responsabilidades e atribuições constitucionais, resultantes da necessidade de uma nova forma de ser do Estado, em outras palavras, é necessário criar parâmetros de avaliação para as ações do Estado. É sob esta perspectiva que surge o conceito de *Accountability*, não nosso objeto discutir sua origem, mas de forma sintética, a palavra já existia nos dicionários da língua inglesa datados do século 18, ainda não associada diretamente às coisas públicas e à democracia, mas com o sentido de “prontidão para a prestação de contas”²⁵

O conceito é introduzido dentro das democracias do século XIX, mas no Brasil o mesmo ainda se apresenta de forma muito tímida, a partir do século XX. Defendem os estudiosos que trata-se de um processo de amadurecimento da democracia, em que a sociedade exige do Estado maior clareza em todas as suas ações, e prestações de conta de seus resultados, que segundo Ana Maria Campos constitui-se de três características principais:

a) organização dos cidadãos para exercer o controle político do governo; b) descentralização e transparência do aparato governamental; e c) substituição de valores tradicionais por valores sociais emergentes.²⁶

Na realidade, são características que já estavam presentes na democracia americana desde a sua estruturação, e que pode ser observada pela análise que Alexis de Tocqueville faz da mesma, quando escreve a obra *A Democracia na América*, principalmente quando destaca que, o povo americano pouco apreço tem pelos cargos públicos, mas exercem influência através da opinião pública e exige dos governantes, prestação de contas do que fizeram e estão fazendo.

A transparência dos atos, contas e resultados das ações do Estado, permitem aos cidadãos acompanhar e exigir resultados positivos destas ações. Embora possa se apresentar como novidade no cenário político brasileiro,

a gestão pública mais moderna no mundo desenvolvido há muito tempo deixou de privilegiar os ritos e as regras administrativas, em favor do

²⁴ SADEK, Maria Tereza. Judiciário e Arena Pública: Um Olhar a Partir da Ciência Política. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini e WATANABE, Kazuo (Coord.). **O Controle Jurisdicional de Política Públicas**. Rio de Janeiro, 2013, p. 15.

²⁵ PINHO, José Antônio Gomes de & SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability: já podemos traduzi-la para o português?*. **Revista de Administração Pública**, ISSN 0034-7612. rap — Rio de Janeiro 43(6):1343-1368, nov./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n6/06.pdf>. Acessado em 01/10/2014.

²⁶ Idem.

resultado da ação, por meio dos chamados indicadores de desempenho, elementos quantitativos, fixados evidentemente, com base em parâmetros qualitativos.²⁷

O Estado precisa ser gerenciado como se fosse uma empresa, mas substituindo a ideia de lucro, pela de eficiência na concretização de suas ações, de suas políticas públicas. O governante precisa conhecer tanto o campo político quanto o social, para tomar decisões com parâmetros objetivos, buscando alcançar o máximo de eficiência, e sensibilidade para atuar em determinados campos críticos, ora com intervenções pontuais e emergenciais e em outros momentos, através de políticas públicas, normalmente de médio e longo prazo, mesmo sabendo que, alguns resultados serão colhidos apenas alguns anos depois de seu mandato.

Dentro de toda esta nova forma de ser do Estado, do novo cenário estabelecido por uma Constituição Moderna, que de certa forma ampliou a participação direta do Estado na vida do cidadão, em que exige tanto um legislador, quanto um executivo mais atuante na forma de administrar o Estado, não poderia ser diferente mudanças na esfera de atuação do Judiciário, sendo assim, no chamado Estado Democrático de Direito,

o Poder Judiciário passou a ter a função de dar concretude aos princípios constitucionais, entendidos como valores fundamentais da sociedade, após a devida provocação dos cidadãos interessados em participar da vida pública. O processo participativo ocorre graças ao caráter aberto da Constituição que permite a grupos sociais a realização de interpretações do conteúdo dos direitos fundamentais.²⁸

Se as Constituições Moderna constituem-se a partir da ideia central de Contrato Social da Modernidade, os pactos foram feitos para serem cumpridos. Se a Constituição nos promete muito mais do que efetivamente podem cumprir, por se caracterizarem, conforme nos ensina Antonio Carlos Wolkmer na obra História do Direito no Brasil, como um compromisso e conciliação, e não algo que tenha efetivamente que ser cumprido, está na hora da sociedade mais do que um compromisso, exigir a concretização destas promessas.

Portanto, quando se trata principalmente de políticas públicas, o papel do judiciário é fundamental, por garantir a todos o exercício de seus direitos quanto às

²⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 280.

²⁸ COSTA, Susana Henrique da. O Poder Judiciário no Controle de Políticas Públicas: Uma Breve Análise de Alguns Precedentes do Supremo Tribunal Federal. In: GRINOVER, Ada Pelegrini e WATANABE, Kazuo (Coord.). **O Controle Jurisdicional de Política Públicas**. Rio de Janeiro, 2013, p. 455.

prestações por parte do Estado, pois fere um dos princípios fundamentais do contrato, aquele que promete o que não pode cumprir, é o princípio da boa-fé. De certa forma, nominando ou não como ativismo judiciário, e as questões pertinentes ao tema, como, por exemplo, a intromissão do judiciário na esfera política, o que efetivamente se trata e de que, por provisão constitucional, as pessoas tem o direito de exigir o que o Estado lhes prometeu, e também, por dever constitucional irrenunciável, o judiciário tem a missão de atuar quando provocado.

Finalizando, o Direito Educacional não está alheio a estas questões e assume, juntamente com as práticas do Estado, através de políticas públicas, a responsabilidade que lhes cabe, mas o caminho a ser percorrido ainda é longo, pois bem sabemos que no Brasil, historicamente, existem “leis que pegam e leis que não pegam”, como se, diante da existência de uma Lei cuja origem deve representar a vontade e necessidade coletiva, pudessem os cidadãos decidirem se acatam ou não as mesmas.

5. CONCLUSÕES

Diante das questões expostas é evidente que existe um ponto de contato forte entre o Direito Educacional e o Desenvolvimento Sustentável, pois trata-se de uma relação intrínseca, indissociável, para que os resultados sejam alcançados, não de forma temporária, mas por um longo período histórico, envolvendo a responsabilidade das gerações presentes, para com as gerações futuras.

No entanto, o que se observa, e conforme já apresentado, nos parece que em alguns casos, existe uma distância razoavelmente grande entre o direito posto e o direito realizado, uma vez que, todo direito posto, deveria ser necessariamente um direito realizável, pois não pode a simples existência da lei enquanto letra morta, mudar qualquer tipo de perspectiva sobre a natureza humana.

A própria ideia de educação já traz implícita a ideia de desenvolvimento, pois quando alguém realmente aprende algo, imediatamente sofreu o resultado advindo do desenvolvimento. O que é urgente, necessário e imprescindível é desenvolver a cultura de que desenvolvimento não pode ser desenvolvimento por si mesmo, senão o desenvolvimento da própria natureza humana e sua relação indissociável com o meio ambiente, pois este é o planeta que temos para nascer, viver e morrer. De forma correlata, pode-se inferir que toda educação só pode sustentável, se perpetuar por

gerações, se ela também promover o desenvolvimento sustentável.

O Direito Educacional insere a educação voltada a ideia de desenvolvimento sustentável como um meio necessário da promoção humana, e os instrumentos de tutela também existem e são conhecidos, pois a própria lei ampara a sua existência, no entanto, quando se trata de nossa realidade, às vezes se apresenta uma barreira praticamente intransponível entre o direito posto e o direito realizado, principalmente, como acontece com a educação, a saúde e a segurança, quando o Estado invoca, quando cobrado pela sua inépcia e ineficiência, a chamada Reserva do Possível.

Nos parece que no Brasil, a questão não se trata necessariamente da existência ou não das leis, mas da predisposição dos cidadãos em obedecer ou não as leis, e de outro lado, a também pré-disposição e vontade política do Estado em também cumprir, fiscalizar e exercer o poder coercitivo próprio da existência da norma jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **Principais marcos históricos mundiais da educação ambiental.** Disponível em: <http://noticias.ambientebrasil.com.br/artigos/2007/09/11/33350-principais-marcos-historicos-mundiais-da-educacao-ambiental.html>. Acessado em 16/09/2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Susana Henrique da. O Poder Judiciário no Controle de Políticas Públicas: Uma Breve Análise de Alguns Precedentes do Supremo Tribunal Federal. In: GRINOVER, Ada Pelegrini e WATANABE, Kazuo (Coord.). **O Controle Jurisdicional de Política Públicas.** Rio de Janeiro, 2013.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em: <http://www.unep.org>. Acessado em 16/09/2014.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do direito educacional.** São Paulo, 1981. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo.

FERRARESI, Eurico. A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas. In: GRINOVER, Ada Pelegrini e WATANABE, Kazuo (Coord.). **O Controle Jurisdicional de Política Públicas.** Rio de Janeiro, 2013.

HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções: 1789-1848.** Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 22ª Ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

NUNES, Rizzatto Nunes. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Antônio Ermírio. **Educação Pelo Amor de Deus.** São Paulo: Gente, 2006.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Política Públicas e Direito à Educação.** Belo Horizonte (MG): Fórum, 2007.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e Arena Pública: Um Olhar a Partir da Ciência Política. In: GRINOVER, Ada Pelegrini e WATANABE, Kazuo (Coord.). **O Controle**

Jurisdicional de Política Públicas. Rio de Janeiro, 2013.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas:** uma revisão da literatura. Revista: Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acessado em 25/09/2014.